

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO CAMPO: POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE E UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS¹

*ANALOGOUS TO SLAVERY LABOR IN THE FIELD: PUBLIC POLICIES FOR COMBAT
AND AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF VICTIMS' VULNERABILITY*

Luísa de Souza ALMEIDA²

Iara Marthos ÁQUILA³

RESUMO

A presente pesquisa objetiva compreender como se dá o trabalho análogo ao de escravo no campo no Brasil, buscando entender por que essa prática se perpetua até os dias atuais e quais são as possíveis soluções para essa problemática, além de discutir as políticas públicas já existentes e a eficácia delas para o combate às condições em que são submetidas as vítimas. Para isso, serão abordados aspectos como a vulnerabilidade da população rural, a concentração fundiária no território brasileiro e a terceirização do trabalho rural. A pesquisa será bibliográfica, utilizando materiais científicos e jornalísticos para a compreensão do tema.

Palavras-chaves: trabalho análogo ao de escravo; trabalho rural; direitos trabalhistas.

ABSTRACT

This research aims to comprehend the conditions of slave-like work in the rural sector in Brazil, seeking to understand why this practice persists to this day and what possible solutions exist for this issue.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduação em andamento em direito pela Faculdade de Direito de Franca

³ Mestre e Doutora em Direito. Professora Titular na Faculdade de Direito de Franca. Advogada trabalhista.

Additionally, it aims to discuss existing public policies and their effectiveness in combating the conditions to which the victims are subjected. To achieve this, aspects such as the vulnerability of the rural population, land concentration in Brazilian territory, and the outsourcing of rural labor will be addressed. The research will be conducted through bibliographic methods, utilizing scientific and journalistic materials to grasp the topic.

Keywords: slave-like work; rural labour; labor rights.

1 INTRODUÇÃO

A problemática do trabalho escravo não é dos dias atuais, a supressão dos direitos de outrem para a obtenção de poder e lucro é uma realidade que tece a história da humanidade e deixa rastros na configuração do mundo contemporâneo. Os países que se valeram do imperialismo são hoje considerados desenvolvidos, enquanto aqueles que foram colonizados e escravizados são considerados hoje países subdesenvolvidos, demonstrando, assim, que as estruturas de poder historicamente criadas se mantêm até hoje no cenário geopolítico, as nações que outrora subjugaram outros povos, mantêm, então, seu poder sobre eles até hoje.

Antigamente, os escravocratas utilizavam justificativas como a imposição da religião cristã a outros povos e o racismo científico pautado em teorias pseudocientíficas de inferioridade de raça, tornando essas práticas legais e aceitas pela sociedade. Hodiernamente, a escravidão é reprimida pela sociedade e pelas autoridades, inclusive internacionalmente, não restando justificativas que convençam a sociedade atual, já que muito se evoluiu quanto à noção de dignidade da pessoa humana. O que antes era usado como justificativa para a escravização é visto hoje como a raiz do problema, o racismo, a xenofobia e a intolerância religiosa, ainda que existentes, são reprimidas e combatidas na atualidade.

Quanto ao Brasil, é inegável que muitos casos de trabalho análogo ao de escravo ainda carregam fortes traços de racismo e xenofobia, como em casos de trabalho doméstico e industrial, praticados contra pretos ou imigrantes. No caso do trabalho no campo, entretanto, o que se destaca é a ganância, o único e exclusivo objetivo de gerar lucro com a submissão das vítimas a situações degradantes, aumentando a produtividade, sem gerar gastos com as garantias trabalhistas dos indivíduos submetidos a tais situações.

A discussão sobre o trabalho análogo ao de escravo no campo é emergencial, a quantidade alarmante de casos demonstra a necessidade de discutir políticas públicas para o seu combate. A partir de pesquisa

bibliográfica, o objetivo deste trabalho é a compreensão do cenário atual quanto ao trabalho análogo ao de escravo no campo no Brasil, buscando entender por qual motivo essa prática se perpetua e quais são as possíveis soluções para esse problema.

2 A VULNERABILIDADE SOCIAL DA POPULAÇÃO RURAL E A CONSEQUENTE EXPOSIÇÃO À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO

É notável a desigualdade social que o campo enfrenta, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, a taxa de pobreza nas áreas rurais era de 28,4%, enquanto nas áreas urbanas o índice de pessoas abaixo da linha da pobreza era de 21,4%. Além disso, o Censo Escolar de 2020 demonstrou uma queda entre o percentual de crianças e adolescentes de 6 a 14 anos frequentando a escola na cidade e no campo, sendo 93,3% a taxa das áreas urbanas e 88,7% a taxa das áreas rurais. A pobreza e a dificuldade de acesso à educação são, indubitavelmente, fatores determinantes para a constituição de um cenário de vulnerabilidade social dessa população.

É necessário reconhecer que a pobreza e a falta de oportunidades são situações capazes de expor o indivíduo a situações degradantes de trabalho, já que, nesse contexto, a sobrevivência passa a ser mais importante do que exigir seus direitos. Além disso, a dificuldade no acesso à informação pode impedir que o trabalhador compreenda quais situações são ou não adequadas.

A teoria marxista sustenta que os seres humanos manifestam o que são por meio do que produzem: “O que eles são coincide, portanto, com sua produção, tanto com o que produzem, como com o modo como produzem.” (Marx; Engels, 1987, p. 27-28). Nessa linha de raciocínio, a divisão do trabalho se comportaria como uma segregação no corpo social. Assim, a separação entre o trabalho industrial e comercial e o trabalho rural levaria, conseqüentemente, à divisão entre o campo e a cidade e ao conflito de seus interesses. Para Marx e Engels essa antítese rege toda a estrutura econômica de uma sociedade. (Ferraro, 2012, p. 956-957).

Ademais, essa cisão entre o campo e a cidade vem acompanhada de uma complementaridade. (Araújo; Soares, 2009, p. 204-205). Para Sposito:

Não há diferenciação social sem a divisão social e territorial do trabalho e a divisão territorial do trabalho mais elementar é a que se estabelece entre a cidade e o campo. Na divisão do trabalho há divisão, separação, mas há também complementaridade (2006, p. 116).

Hodiernamente, há um lema entre os trabalhadores rurais, que diz: se o campo não planta, a cidade não janta. Essa máxima demonstra de forma assertiva essa questão da complementaridade, demonstrando a necessidade de uma parte da sociedade para a subsistência da outra. É válido ressaltar que a agricultura familiar é responsável pela produção de parte expressiva dos alimentos consumidos pela população brasileira:

Considerando-se, porém, os alimentos que vão para a mesa dos brasileiros, os estabelecimentos de agricultura familiar têm participação significativa. Nas culturas permanentes, o segmento responde por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, são responsáveis por 80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão (IBGE, 2019).

Tal fato demonstra a importância do trabalhador rural, sendo essencial para a subsistência da população brasileira. Fica clara, então, a relação de complementariedade entre a cidade e o campo. Entretanto, os dados relacionados à desigualdade social que o campo enfrenta demonstram, também, a oposição de interesses da relação cidade-campo. Nesse cenário, a vulnerabilidade social da população rural a expõe à exploração do trabalho, mas a cisão entre a cidade e o campo torna tal problemática invisível ao resto do corpo social.

Em relação ao trabalho análogo ao de escravo, até março de 2023, 91% dos resgates foi realizado no campo (MTE, 2023), o que demonstra que a população rural está ainda mais vulnerável e exposta a tal situação do que outros grupos sociais. Nesse sentido, se demonstra necessário buscar soluções para essa situação, buscando, assim, a prevenção à exploração do trabalho.

3 A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO, O ENCOLHIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E SUAS PROBLEMÁTICAS

A Lei Nº 11.326, de 24 de Julho de 2006, estabelece, em seu Art. 3º, que são considerados agricultores familiares aqueles que atendem os seguintes requisitos, de forma simultânea:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011](#))

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Além disso, a lei também abrange tais grupos, em seu Art. 3º, §2º:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º . (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

A lei institui ações como a concessão de crédito e fundo de aval, a promoção de infraestrutura, serviços, pesquisa, educação, capacitação e profissionalização, a criação de legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária, entre outras formas de promover a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Como já demonstrado anteriormente, a alimentação da população brasileira depende da agricultura familiar. Entretanto, dados do Censo Agropecuário de 2017 apontam um encolhimento desse modo de produção, ocorrendo uma redução de 9,5% da quantidade de estabelecimentos desse tipo desde 2006, além da perda de 2,2 milhões de trabalhadores.

Outro cenário que agrava a situação do trabalhador rural é a concentração de terras. O Censo Agropecuário aferiu, em 2017, que 77% dos estabelecimentos rurais são de agricultura familiar e apenas 23% são destinados à agricultura não familiar. Em contrapartida, 77% da área rural do Brasil é destinada a agricultura não familiar, e 23% à agricultura familiar, o que demonstra que o Agronegócio tem concentrado cada vez mais terras no Brasil.

A crescente expansão do Agronegócio no Brasil e o encolhimento da agricultura familiar levam a população do campo ao trabalho nas grandes propriedades: “Nos estabelecimentos da Agricultura Familiar, a população ocupada se reduziu em 2,166 milhões de pessoas, enquanto nos estabelecimentos não caracterizados dessa forma, deu-se o oposto: um aumento de 702,9 mil trabalhadores” (IBGE, 2017). Ao mesmo tempo, a mecanização cresce em 50% e a terceirização da mão-de-obra cresce em 143%.

A problemática está no fato de que são nas grandes propriedades que se concentram as denúncias de trabalho análogo ao de escravo e de violação de direitos trabalhistas. Em um contexto de mecanização e terceirização da mão-de-obra, esse setor se depara com uma grande desvalorização do trabalhador e, nos casos de trabalho análogo ao de escravo, se depara com uma instrumentalização do indivíduo, que tem sua dignidade cerceada em prol da lucratividade do agronegócio. Nesse sentido, garantir condições para que o trabalhador rural tenha alternativas, podendo ter sua própria produção, é uma maneira eficaz de minimizar a exposição dessa população à exploração do trabalho.

Essa situação se tornou alvo de mudança da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil (ODS), instituiu:

2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.

Além de incentivos à agricultura familiar, a reforma agrária é uma forma eficaz de reorganizar a distribuição de terras no Brasil. A desatualização dos dados quanto às terras improdutivas no Brasil é um obstáculo para a discussão desse assunto, sendo necessário que o mapeamento de tais terras seja atualizado para cumprir o que dispõe a Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à política agrícola e fundiária e à reforma agrária:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

[...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A observância dos Arts. 184 e 186 da CF/88 implicam não só na desapropriação das terras improdutivas, mas também das terras que não cumpram sua função social, da forma descrita no Art. 186, I, II, III e IV. Entretanto, mesmo com expressa previsão constitucional, tais dispositivos não têm sido aplicados na prática. Em 2019, o presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) descartou a criação de novos assentamentos para trabalhadores rurais por falta de orçamento, além de questionar a desapropriação de terras improdutivas, dizendo que tal prática deve ser revista (Agência Câmara de Notícias).

Conclui-se que há uma urgente necessidade em garantir a autonomia da população rural, que, tendo seus próprios meios de produção, não precisariam depender de baixas remunerações atreladas a condições degradantes de trabalho. Assim, demonstra-se a necessidade da aplicação dos dispositivos constitucionais e dos incentivos à agricultura familiar.

4 A AMPLIAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO CAMPO

Em novembro de 2017 entrou em vigor a Reforma Trabalhista no Brasil, alterando cerca de 200 dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. A principal mudança e principal ponto de discussão quanto à Reforma é a flexibilização das regras trabalhistas, que é vista, por vezes,

como a solução para o problema do desemprego no Brasil, gerando a ideia de que a flexibilização da legislação geraria mais empregos.

Quanto à promessa de geração de empregos a partir da Reforma, as informações e posicionamentos são controversos. Não se demonstra tão claro o nexo entre a flexibilização das normas e a criação de postos de trabalho, já que o que leva o empregador a contratar um indivíduo é a demanda de trabalho, não havendo demanda de mão de obra, não há motivos para uma contratação, mesmo que a contratação possua formatos mais favoráveis ao empregador. Ou seja, sem crescimento econômico, sem aumento da demanda dos produtos e serviços oferecidos pela iniciativa privada, não há geração de empregos.

Partindo do ponto de que a flexibilização das relações trabalhistas não leva, de forma direta, à criação de postos de trabalho, como foi defendido e disseminado à época, urge questionar qual o impacto dessas mudanças nas condições em que estão inseridos os trabalhadores brasileiros. À luz de Vanessa Patriota da Fonseca:

A flexibilização externa de entrada, com incentivo a formas atípicas de contratação – contrato de trabalho intermitente, autônomo exclusivo, contratação de trabalhador como pessoa jurídica, terceirização de atividade-fim, trabalho em tempo parcial – não parecem sugerir a geração de emprego, como aventado, mas apenas a substituição de relações de emprego protegidas por postos de trabalho precários (2019, p. 5).

Resta compreender, portanto, se o balanço da Reforma Trabalhista foi positivo ou negativo, isto é, se gerou mais benefícios ou malefícios, levando em consideração a proteção dos direitos dos trabalhadores.

No campo, a maior alteração advinda da nova lei foi a ampliação da terceirização da mão de obra, sendo possível, agora, essa forma de contratação também para as atividades-fim, como o plantio e a colheita. A terceirização é apontada por muitos juristas e pelo CONTAR (Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais) como algo que precarizou o trabalho rural, já que a maioria dos casos deflagrados de trabalho análogo ao de escravo são provenientes da mão de obra terceirizada. Segundo levantamento, entre os 10 maiores resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo no Brasil de

2010 a 2013, 90% dos trabalhadores resgatados eram terceirizados (Santos, 2018).

Assim, é possível afirmar que a terceirização propicia a exploração do trabalho, pois diminui a relação entre a empresa e o trabalhador, diminuindo a fiscalização das grandes empresas e marcas, que tendem a se preocupar em manter uma reputação idônea. Se tal questão já era um problema anteriormente a 2017, isso se amplia com as mudanças da Reforma Trabalhista, piorando esse cenário.

É válido ressaltar que a CLT, a princípio, não se aplica aos empregados rurais em razão da existência de lei específica (Lei 5.889/1973), contudo, eles foram alcançados pela Reforma Trabalhista no que toca a ampliação da terceirização na prestação de serviços, trazida pela Lei nº 13.429/2017 e Lei nº 13.467/2017. Assim, o art. 2º da Lei 13.467/2017 institui:

Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º -A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.”

Entretanto, mesmo que a lei expressamente imponha como condição para a terceirização que a prestadora de serviços possua capacidade econômica compatível com a sua atividade, a realidade muitas vezes não é essa, realidade essa em que o trabalhador é colocado em situações degradantes de trabalho por falta de estrutura e recursos para que as condições ideais de trabalho sejam garantidas.

Para Livia Mendes Moreira Miraglia e Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (2018, p. 84-85), a Reforma Trabalhista gerou o chamado “efeito Mateus”, conceituado por Alain Supiot (2014, p. 51), em razão do versículo: “a quem tem muito será dado e ele viverá na abundância, mas a quem nada tem tudo lhe será tomado, mesmo o que ele já possuía” (Mt, 25:29). Nessa perspectiva, o trabalhador, que naturalmente se encontra em situação de vulnerabilidade quanto ao empregador, tem seus direitos flexibilizados em prol do benefício do empregador.

É necessário, portanto, compreender que há melhores soluções para o problema do desemprego, e que essa questão não deve ser solucionada de uma forma que piore as condições dos trabalhadores, sendo ilusória a ideia da flexibilização dos direitos trabalhistas como forma de gerar empregos.

5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

As políticas públicas são programas, projetos ou ações que têm a finalidade de sanar determinados problemas sociais, diminuir desigualdades e melhorar a qualidade de vida do corpo social.

A Abordagem Estatista determina que as políticas públicas são aquelas desenvolvidas pelo governo. Na visão de Thomas Dye (1984), política pública seria “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”.

É válido ressaltar que há o entendimento de que as políticas públicas não são necessariamente estatais, bastando que seja de interesse público a aplicação desses programas. Resumindo os pensamentos de Leonardo Secchi (2009), Ricardo Agum, Priscila Riscado e Monize Menezes dizem: “Já a Abordagem Multicêntrica trabalha com uma gama quase ilimitada de atores. A definição para que uma ação tenha o caráter de política pública é quando a mesma é um problema público, independente de quem executa a ação [...]” (2015, p. 17).

Para os fins deste trabalho, o conceito de políticas públicas será abordado de forma multicêntrica, abrangendo tanto aquelas desenvolvidas e aplicadas pelo Estado, quanto as oriundas de organizações não-governamentais.

Sendo o trabalho análogo ao de escravo um problema público e de grande relevância social, certamente mostra-se necessária a implementação de políticas públicas com a finalidade de dirimir tal problemática, sendo por meio da prevenção, ou pela fiscalização e punição. Nesse sentido, todos os esforços devem ser utilizados em prol de garantir a dignidade dos trabalhadores.

Dessa forma, os esforços institucionais devem ser amplos, já que, mesmo com a tipificação do Código Penal e com as diversas convenções internacionais, o trabalho análogo ao de escravo persiste em existir. Destarte, Kevin Bales, na obra *Ending Slavery* (2007), diz que a problemática da escravidão no Brasil ultrapassa a capacidade do Governo

em contê-la, e cita a Comissão Pastoral da Terra, movimento social que faz um trabalho de vigilância, prevenção e libertação, dizendo que tal instituição tem um papel de suma importância para o cenário e que esse sistema deveria ser replicado no mundo.

Fica claro, portanto, que o estudo das políticas públicas aplicáveis a tal problema social deve contemplar todas as suas modalidades para que seja atingida a finalidade de compreendê-las de forma plena.

É de fácil percepção o viés socioeconômico da exploração do trabalho, é nítido que a desigualdade social, a falta de instrução e de perspectiva afastam a população do trabalho digno. Assim, reduzir as desigualdades sociais é uma forma de prevenção da exploração do trabalho, já que apenas a punição não se mostra plenamente eficaz para solucionar esse problema.

Em “A Luta pelo Direito”, Rudolf Von Jhering diz “O direito é como Saturno devorando seus próprios filhos; renovação alguma lhe é possível sem romper com o passado” (2018, p. 19). Nesse sentido, pensar em soluções para um problema social que tem um viés socioeconômico tão claro é pensar em mudanças estruturais que de fato sejam capazes de mudar a realidade da população rural, tirando-a dessa posição de vulnerabilidade.

Já que a desigualdade social e a exploração do trabalho andam juntos, qualquer retrocesso em relação às políticas públicas em combate à miséria agrava a situação do trabalhador. Em 2018, o Brasil voltou ao Mapa da Fome e em 2020 registrou 55,2% da população em situação de insegurança alimentar. Assim, com tamanha vulnerabilidade, os brasileiros ficam ainda mais expostos a possíveis cenários de exploração da força de trabalho, a falta de alternativas leva o cidadão a situações degradantes para tentar sobreviver. A luta contra a miséria e a insegurança alimentar é, portanto, a luta contra o próprio trabalho análogo ao de escravo.

Como exemplo de organização que fomenta políticas públicas e combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, tem-se a Comissão Pastoral da Terra (CPT), fundada em 1975. Em seu site, a CPT defende a luta contra a exploração do trabalhador rural:

Libertar milhares de escravos não basta para erradicar o trabalho escravo: é um sistema que tem raízes profundas, econômicas, sociais, culturais. Tratar alguém como se fosse uma coisa não data de hoje num país que, ao longo de quatro séculos, importou à força mais de cinco milhões de africanos. Hoje existem rotas contemporâneas do trabalho escravo. E se a

escravização persiste no Brasil de hoje, é porque se mantêm as raízes que estão na base do ciclo vicioso da escravidão: miséria, ganância e impunidade. Só extirpando estas raízes é que poderemos eliminar o trabalho escravo. (2010)

Corroborando com a perspectiva de Rudolf Von Jhering anteriormente apresentada, a organização acredita, portanto, que a única forma de combater o trabalho escravo é extirpando suas raízes. A CPT foi criada com o intuito de defender os direitos dos trabalhadores rurais, atuando em parcerias com outras organizações e coordenando a Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo, que propõe solucionar tanto os problemas emergenciais, como amparar as vítimas, quanto os estruturais, formulando políticas públicas de educação, saúde, geração de empregos, reforma agrária, entre outras medidas. A conscientização sobre o trabalho análogo à escravidão é, também, uma das prioridades desse grupo.

Outro exemplo de movimento social que participa do combate ao trabalho análogo ao de escravo é o Movimento dos Trabalhadores Rurais do Brasil (MST), que participa da luta pela terra e pelo fim da violência no campo, pleiteando a Reforma Agrária Popular, que consistiria no estabelecimento de um limite máximo quanto ao tamanho da propriedade de terra, além da promoção da agroecologia.

Além disso, é necessário refletir sobre a reincidência, ou seja, aqueles trabalhadores que saem ou são retirados desse contexto de exploração, mas voltam em algum momento. Para Rodrigo Schwarz:

Num contexto de radical desigualdade no ângulo da distribuição dos bens econômicos, sociais e culturais, como o brasileiro, portanto, a libertação de trabalhadores em situação de escravidão não é uma tarefa fácil, tampouco efetiva: as mesmas condições de pobreza que levaram o trabalhador à submissão ao escravismo, não sendo eliminadas, tenderão a reproduzir-se. [...] Nesse contexto, a efetividade dos direitos sociais é imprescindível à liberdade [...] (2008, p. 151).

Nessa linha de raciocínio, se o trabalhador não for assistido e não houver uma nova fase de prevenção à reincidência dele à submissão ao trabalho escravo, é possível que o indivíduo volte para esse cenário. Dessa

forma, é necessário que a realidade da vítima mude, porque foi essa realidade de vulnerabilidade social que a expôs a tal situação. Por isso, demonstra-se que a mera repressão e vedação ao trabalho análogo à escravidão torna-se insuficiente nesse combate, é necessário, na verdade, que se pense em prevenção além da proibição.

A Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, tem um papel importante em relação à prevenção à reincidência ao trabalho análogo à escravidão, já que a Lei nº 10.608 de 20 de dezembro de 2002, instituiu a partir dela que:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no §2º deste artigo.

§1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Tal norma colabora para a reintegração da vítima ao mercado de trabalho, possibilitando que suas circunstâncias de vida mudem, e que, conseqüentemente, ela não volte a um cenário degradante de trabalho.

Ademais, são importantes para a luta contra a exploração do trabalho todas as outras políticas públicas que visam diminuir a desigualdade, erradicar a miséria e a insegurança alimentar, bem como aquelas que proporcionam a geração de empregos.

Para ilustrar, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) visa a geração de crédito para agricultores familiares, proporcionando a produção e a comercialização de alimentos, além de contribuir para a geração de empregos no meio rural. Existe, também, o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) e o Programa de Regularização Fundiária, o primeiro objetiva garantir o acesso à moradia digna para famílias rurais em situação de pobreza, financiando construções

ou reformas de habitações rurais, enquanto o segundo regulariza as propriedades rurais, proporcionando o acesso a benefícios e programas governamentais, bem como a segurança jurídica da propriedade rural. Por fim, o Bolsa Família, constitui um papel assistencialista importante na luta contra a pobreza.

Conclui-se que, no Brasil atual, a prevenção por meio de políticas públicas é uma das formas mais eficazes de combate contra a exploração do trabalho, já que a busca pelo lucro é intrínseca à lógica capitalista e a ganância intrínseca ao ser humano. Assim, os esforços estatais e não-estatais devem se concentrar na garantia dos direitos dos trabalhadores, bem como na garantia de saúde, educação, moradia, entre outras condições essenciais para uma vida digna.

A fiscalização é, também, um alicerce da luta contra o trabalho análogo ao de escravo, já que é por meio dela que é possível punir os responsáveis e não permitir que a impunidade permeie esse cenário. É função da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho fiscalizar os ambientes de trabalho e averiguar denúncias feitas pelo “Disque 100”. Entretanto, outras organizações podem realizar tal trabalho, como é o caso do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, que é um dos principais grupos a realizar essa tarefa, inspecionando os locais e as condições de trabalho e resgatando trabalhadores.

Para fins punitivos, foi criada a Lista Suja do Trabalho Escravo. Nela ficam cadastrados os empregadores que mantiverem trabalhadores em condições análogas a de escravos. O Ministério do Trabalho e Emprego faz as publicações, que não dependem da condenação dos réus, bastando decisão administrativa em relação ao auto de infração. Esse mecanismo é importante, pois garante a publicidade e a transparência de um problema de enorme relevância social. Além disso, permite a vigilância da própria população em torno da situação.

Nesse sentido, Marileide Alves da Silva diz que:

Para Kalil e Ribeiro (2015), no Brasil, as políticas públicas voltadas ao combate ou inibição do trabalho análogo ao de escravo possuem dois aspectos: i) repressivo; e ii) assistencial-preventivo. O de aspecto repressivo é de caráter fiscalizatório e punitivo e teve início em 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), responsável por fiscalizar estabelecimentos denunciados, realizar

constatação da submissão do trabalhador às condições similares a de escravo e autuar o infrator.

Outro exemplo de política de caráter repressivo que se tornou um essencial instrumento na tentativa de combate à prática ilícita de mão de obra é a chamada “Lista Suja”, aprovada em 2004, por meio da portaria n. 540 (MTE), que inclui e expõe o nome de empregadores que foram autuados por prática de análogo ao de escravos após decisão administrativa. Por dois anos os nomes dos infratores são inclusos em uma lista de diversos órgãos públicos; depois deste prazo, a exclusão desses nomes pode ocorrer, desde que os envolvidos não reincidam nas irregularidades e tenham realizado o pagamento e quitação das multas advindas do ato ilegal e de débitos trabalhistas e previdenciários. (REZENDE; REZENDE, 2013) (2021, p. 272).

Foi questionada a constitucionalidade da Lista Suja do Trabalho Escravo em 2020, sendo considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sob o argumento de que tal ferramenta dá efetividade à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), já que garante a publicidade de decisões definitivas em processos administrativos, sendo observado o Princípio da Reserva Legal. Além disso, o ministro Marco Aurélio disse, nessa ocasião, que: “A quadra vivida reclama utilização irrestrita das formas de combate a práticas análogas à escravidão”.

Na mesma lógica, o Observatório Digital do Trabalho Escravo desempenha o papel fundamental de monitoramento e denúncia do trabalho escravo no Brasil, sendo possível acessar na plataforma informações sobre empregadores que já mantiveram trabalhadores em condições de degradantes, garantindo, da mesma forma, a publicidade.

Fica nítida, então, a necessidade de múltiplas abordagens para a solução da problemática que envolve o trabalho análogo ao de escravo, envolvendo tanto medidas estatais, quanto políticas públicas governamentais e não-governamentais.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstra-se necessário revisitar toda a sistemática envolvida na situação do trabalhador rural no Brasil. A desigualdade social enfrentada pela população do campo, as dificuldades encaradas pelos pequenos produtores, além das circunstâncias que precarizam o trabalho rural, como a terceirização da mão-de-obra, todas essas situações criam uma conjuntura que propiciam o trabalho análogo ao de escravo no campo.

Indubitavelmente há um forte viés socioeconômico na exploração do trabalho, ficando claro que a vulnerabilidade da população rural a expõe a situações degradantes de trabalho, revelando-se como forma mais eficaz de combate ao trabalho análogo ao de escravo a prevenção. A luta contra o cenário atual envolvendo os trabalhadores rurais deve ser feita por políticas públicas que busquem mudar a realidade dessa população.

Sendo assim, é de suma importância discutir mudanças nas leis trabalhistas quanto a terceirização ou, ao menos, garantir que seja cumprida de forma mais rígida a condição imposta pela lei no que diz respeito às prestadoras de serviço necessitarem ter capacidade econômica compatível à atividade econômica realizada ao contratante.

Além disso, demonstra-se urgente proporcionar condições para que o pequeno produtor tenha autonomia, com incentivos econômicos à agricultura familiar e com a reforma agrária, na forma prevista pela Constituição Federal. Criando um cenário em que o trabalhador rural tenha alternativas, podendo ter sua produção própria, cria-se, por conseguinte, uma conjuntura de menos exposição da população rural a condições degradantes de trabalho, que se revelam a partir da vulnerabilidade social e econômica que eles enfrentam.

Por fim, se fazem de grande relevância os trabalhos realizados tanto pelo governo quanto pelos movimentos sociais de políticas públicas de prevenção, fiscalização e punição. O assistencialismo não é capaz de erradicar a problemática do trabalho análogo ao de escravo, mas, enquanto não são realizadas mudanças estruturais, a prevenção por meio de medidas assistencialistas é de extrema importância. A fiscalização e a punição são, também, essenciais ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, já que afastam a impunidade, que é outro grande problema do cenário atual.

Conclui-se, então, que há a necessidade de uma junção de esforços para o combate ao trabalho análogo ao de escravo no campo, sendo indispensáveis tanto as medidas emergenciais, realizadas por políticas

públicas de prevenção, fiscalização e punição, quanto as medidas de mudanças estruturais, realizadas por meio de mudanças nas leis trabalhistas e pela reforma agrária.

7 REFERÊNCIAS

AGUM, Ricardo; MENEZES, Monique; RISCADO, Priscila. Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão. **Revista Agenda Política**, São Carlos, vol.3, n. 2, p. 12-42, jul./dez. 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Trabalho Decente como Direito Humano e Fundamental. **Revista TRT 8ª Região**, Belém. v. 48, n. 95, p. 1-421, jul./dez. 2015.

ANKER, Christien Van Den. **The Political Economy of New Slavery**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2004.

ARAÚJO, Flávia Aparecida Vieira de; SOARES, Beatriz Ribeiro. Relação Cidade-Campo: desafios e perspectivas. **Campo-Território: Revista de Geografia Agrária**, Uberlândia, v.4, n. 7, p. 201-229, fev. 2009.

BALES, Kevin. **Ending Slavery: How We Free Today's Slaves**. 1 ed. Londres: University of California Press, Ltd, 2007.

BANCO DO BRASIL. **Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR)**. Disponível em: [https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-e-servicos/financiamentos/financiar-imoveis/programa-nacional-de-habitacao-rural-\(pnhr\)#/](https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-e-servicos/financiamentos/financiar-imoveis/programa-nacional-de-habitacao-rural-(pnhr)#/). Acesso em: 23 ago. 2023.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BELIK, Walter. Volta do Brasil ao Mapa da Fome é retrocesso inédito no mundo. [Entrevista cedida a] Suzana Petropouleas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/volta-do-brasil-ao-mapa-da-fome-e-retrocesso-inedito-no-mundo-diz-economista.shtml#:~:text=O%20ano%20de%202018%20j%20C3%A1,a%20um%20quadro%20de%20fome>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.889 de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.608 de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análogo á de escravo. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110608.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=11326&ano=2006&ato=981MTRU5kMRpWTf02>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113429.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a consolidação das leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de

trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em; 23 ago. 2023.

CAPELA, Filipe. Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes. **Jornal da USP**, São Paulo, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atuais/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/#:~:text=Segundo%20o%20artigo%20149%20do,de%20d%C3%ADvida%20contra%C3%ADda%20com%20o>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A Década Neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

CHAGAS, Eduardo Ferreira; GOLÇALVES, Mailson Bruno de Queiroz Carneiro. A exploração do trabalho como condição do lucro comercial e da renda fundiária no pensamento de Marx. **Revista Dialectus**, Ceará, ano 11, n. 25, p. 200-211, jan./jun. 2022.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Prevenção e combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. **CONPEDI**. jul. 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3>> Acesso em 03 set.2017.

CORTE, Thaís Dalla; DINIZ, Anielly. A vulnerabilidade do trabalhador rural em condições análogas à de escravidão. **Revista Interfaces Científicas**, Aracaju, v.9, n.1, p. 93 – 109, 2022.

COSTA, Genivalda Cordeiro; COSTA, Rodolfo Ferreira Ribeiro da. Pobres no Campo, Ricos na Cidade? Uma Análise Multidimensional da Pobreza. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Piracicaba, v. 54, n 03, p. 537-560, Jul./Set. 2016.

COSTA, Laise Stefany Santos; SILVA, Marileide Alves da. Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas públicas de enfrentamento no Brasil. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, jan./mar. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. A agricultura brasileira. Disponível em: <https://www.embrapa.br/vii-plano-diretor/a-agricultura-brasileira>. Acesso em: 23 ago. 2023.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2018.

FERRARO, Alceu Ravanello. Alfabetização Rural no Brasil na Perspectiva das Relações Campo-Cidade e de Gênero. **Revista Educação Real**, Porto Alegre, v. 37, n. 3, p. 943-967, set./dez. 2012.

FESTI, Ricardo Colturato. **O Mundo do Trabalho e os Dilemas da Modernização: percursos cruzados da sociologia francesa e brasileira (1950-1960)**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.

GADELHA, Regina Maria d’Aquino Fonseca. A Lei de Terras (1850) e a abolição da escravidão: capitalismo e força de trabalho no Brasil do século XIX. **Revista História**, São Paulo. 120, p. 153-162, jan./jul. 1989.

GOMES, Angela de Castro. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. **Revista História Oral**, v. 11, n. 1-2, p. 11-41, jan./dez. 2008.

GOVERNO FEDERAL. **Acessar o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-programa-nacional-de-fortalecimento-da-agricultura-familiar-pronaf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Bolsa Família**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em; 23 ago. 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

HAGE, Lara. Presidente do Incra descarta novos assentamentos e desapropriações de terras improdutivas. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 04 jul. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/561587->

[presidente-do-incra-descarta-novos-assentamentos-e-desapropriacoes-de-terras-improdutivas/](#). Acesso em: 23 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017/resultados-definitivos>. Acesso em: 23 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html?t=destaques>. Acesso em: 23 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Escolar**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/13/5913>. Acesso em: 23 ago. 2023.

JHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 1 ed. Leme: CL EDIJUR, 2018.

JUNIOR, Antonio Thomaz Junior; SOUSA, Edvânia Ângela de. Trabalho análogo a escravo no Brasil em tempos de direitos em transe. **Revista Pegada**, vol. 20, n. 1, jan./abr. 2019.

LEÃO, Luís Henrique da Costa; RIBEIRO, Thomaz Ademar Nascimento. A vigilância popular do trabalho escravo contemporâneo. **Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 31, 2021.

MINISTÉRIO DAS CIDADES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE resgatou 1.443 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/junho/mte-resgatou-1-443-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023#:~:text=MTE%20resgatou%201.443%20trabalhadores%20de%20condi%C3%A7%C3%B5es%20an%C3%A1logas%20C3%A0%20escravid%C3%A3o%20em%202023,-Quase%20R%24%207&text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e,an%C3%A1logo%20C3%A0%20escravid%C3%A3o%20no%20Brasil>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação

(Mestrado em Direito do Trabalho) - Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Quem somos. Disponível em: <https://mst.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

NAVARRO, Vera Lucia; PADILHA, Valquíria. Dilemas do Trabalho no Capitalismo Contemporâneo. *Revista Psicologia & Sociedade*, Ribeirão Preto, n. 19, Edição Especial 1, p. 14-20, 2007.

NEDER, Henrique Dantas; SILVA, Jorge Luiz Mariano da. Pobreza e Distribuição de Renda em Áreas Rurais: uma Abordagem de Inferência. **Revista de Economia Rural**, Rio de Janeiro, vol. 42, n. 3, p. 469-486, jul./set. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 23 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/pt-br/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang--pt/index.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Forçado. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm#:~:text=Mais%20de%2040%20milh%C3%B5es%20de,foram%20for%C3%A7adas%20a%20se%20casar>. Acesso em: 17 abr. 2022.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. ed. 21. São Paulo: Contexto, 2010.

RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; SILVA, Amanda Carolina Souza; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 267-287, ago. 2018.

SALATI, Paula. Trabalho escravo no campo: o que dizem trabalhadores, fiscais e pesquisadores sobre o recorde de resgates. **G1**, São Paulo, 26 mar. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/03/26/trabalho-escravo-no-campo-o-que-dizem-trabalhadores-fiscais-e-pesquisadores-sobre-o-recorde-de-resgates.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SALATI, Paula. De onde vem o que eu como: emprego tem retomada no campo, mas informalidade cresce e renda recua. **G1**, São Paulo, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-a-industria-riqueza-do-brasil/noticia/2021/12/17/de-onde-vem-o-que-eu-como-emprego-tem-retomada-no-campo-mas-informalidade-cresce-e-renda-recua.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SANTOS, Suely Rosa dos. **A terceirização e o trabalho escravo: coincidência?** Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas) – Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2018.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia; THOMÉ, Candy Florencio. Trabalho escravo contemporâneo, contexto e história: uma introdução ao caso brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 01 – 22, Jan./Jun. 2017.

SILVA, Marileide Alves. Trabalho análogo ao de escravo e as políticas públicas voltadas para o mercado de trabalho: solução ou manutenção do problema. **Revista Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, ano XVIII, v. 18, n. 31 p. 265-283, jan./jun. 2021.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Atualização periódica de 5 abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em: 17 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lista suja do trabalho escravo é constitucional**. 16 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>. Acesso em: 23 ago. 2023.